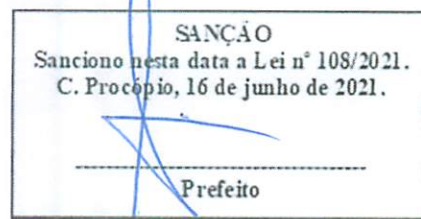


SÚMULA: Dispõe sobre as sanções aos proprietários de imóveis urbanos e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:



LEI

Art. 1º - O Município buscará a implantação do “Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue”, sob a coordenação do departamento competente.

Art. 2º - Aos responsáveis pelos estabelecimentos e prédios públicos, templos e igrejas, associações e agremiações, comércio e indústria, e aos proprietários de imóveis particulares, competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades para mantê-las limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue.

Art. 3º - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida, qualquer quantidade de água parada;

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas que compram e vendem materiais recicláveis, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, depósitos de materiais de construção, empresa de transporte de passageiros, ferros velhos, oficinas mecânicas, funilarias, transportadoras e demais empresas estabelecidas no município, obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores, com destaque para pneus, cortes de pneus, tambores, tanques ou qualquer recipiente que possa acumular água, e que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 5º - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos e recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham concreto em seu interior a ponto de cobrir toda a abertura dos mesmos.

§1º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários dos jazigos ou ossuários, ou ainda por quem os represente no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

§2º - Caberá ao responsável pela administração do Cemitério Municipal adotar todas as medidas pertinentes ao cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas e privadas, templos e igrejas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos, bem assim a providenciar, nos imóveis onde existam, o tratamento adequado das águas de piscinas.

Parágrafo único - Em residências ou estabelecimentos públicos e privados, em que não haja cobertura com telhado, ficam os responsáveis obrigados a manter as respectivas lajes permanentemente livres de acúmulo de água.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos e em local de fácil visualização, recipientes adequados e sinalizados com o termo "LIXO", para recebimento das embalagens.

§1º - Os estabelecimentos referidos no caput terão o prazo de 01 (um) mês, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§2º - Em caso de descumprimento das normas deste artigo, os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - decorridos 30 (trinta) dias contados da autuação do inciso anterior, à aplicação da multa em dobro e interdição administrativa do estabelecimento até o cumprimento da medida.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos servidores designados, agentes de campo da



dengue e/ou aos fiscais da vigilância sanitária e epidemiológica, quando houver iminente risco de surto epidêmico, e a medida se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos, em procedimento a ser regulamento através de Decreto;

II - a inviabilização dos vetores, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores;

III - a obrigatoriedade de as imobiliárias permitirem acesso dos agentes de campo da dengue para vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares, sob pena da execução dos serviços pelo Município com imediata cobrança do preço respectivo ao proprietário;

V - outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde, as quais forem identificadas.

Parágrafo único - Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde a inutilização até a doação às cooperativas de reciclagem estabelecidas no município sem custo para a municipalidade.

Art. 10 - A determinação para a intervenção em imóveis será dada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto devidamente publicado na Imprensa Oficial do município, e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e que necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e/ou epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV - os dias ou períodos em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, e/ou epidemiológica, com os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 11 - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias/epidemiológicas competentes e de seus agentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo único - No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias/epidemiológicas deverão portar crachá de identificação expedido pelo Poder Executivo Municipal para os agentes de campo da dengue, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do art. 11 desta Lei;

Art. 12 - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal constitui em infração sanitária, nos termos do artigo 9º, § 2º da presente Lei, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual e Legislações Sanitárias Municipais, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias para eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas, bem como o prazo estipulado para a execução das medidas.

Art. 14 - O não atendimento as instruções sanitárias/epidemiológicas indicadas no artigo anterior, dentro do prazo estabelecido pela autoridade sanitária/epidemiológica, sujeitará ao infrator, pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - extensão do prejuízo concretamente causado à Saúde Pública.

Art. 15 - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa prevista no artigo anterior, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I- grau leve (1 a 3 focos de vetores): multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - grau médio (4 a 6 focos de vetores): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - grau alto (7 ou mais focos de vetores): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§1º- No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 16 - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias/epidemiológicas, o prejudicado poderá formular representação, mediante requerimento devidamente protocolado e encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 18 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Poder Executivo Municipal, através da equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 19 - As multas previstas nesta lei serão atualizadas anualmente pelo índice de atualização dos tributos estabelecido na legislação municipal.

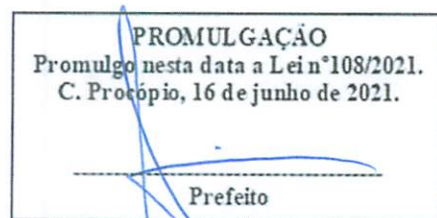
Art. 20 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde para ser revertida no financiamento das ações de prevenção, promoção e manutenção das Ações de controle do Aedes Aegypti, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal poderá publicar mensalmente, na Imprensa Oficial do Município, relatório com o número de casos de Dengue confirmados no Município, o montante arrecadado no mês, e o acumulado com a aplicação das multas previstas nesta legislação, bem como relatório da execução do plano de aplicação referido no artigo anterior.

Art. 22 - Não haverá despesas com a execução da presente lei, posto que as atividades de fiscalização já são inerentes à atividade normal da Administração Pública Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Cornélio Procópio, 16 de junho de 2021.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador-Geral do Município

Ana Paula F. Chudzik
Vereadora – PTB

Rafael A. Hannouche
Vereador – PTB